



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35411.004115/2006-10
Recurso nº 247.262 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.089 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria Produtor Rural
Recorrente YANKS ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/08/2005

DIFICULDADE FINANCEIRA. NÃO APLICAÇÃO DA EQUIDADE.

A alegação de que enfrenta crise financeira não afasta a obrigação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade

TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira

Presidente

Processo nº 35411.004115/2006-10
Acórdão n.º **2302-01.089**

S2-C3T2
Fl. 148

Adriana Sato

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros .Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo Da Costa E Silva, Liege Lacroix Thomasi, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito trata das contribuições incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização rural devida pelos produtores rurais pessoas físicas, sendo a responsabilidade do recolhimento atribuída a adquirente na condição de sub rogada.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.21/26, as contribuições previdenciárias foram apuradas com base nos fatos geradores declarados pelo Recorrente, através de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações, à Previdência Social — GFIP, os quais foram lançados por competência, conforme discriminado no Relatório de Lançamentos.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, foram ainda, verificadas para o lançamento das contribuições devidas as planilhas mensais :elaboradas pela empresa e ratificadas pela Fiscalização, contendo o discriminativo de notas fiscais de entrada, datas de emissão e os respectivos valores. Para o cálculo das contribuições foram aplicadas as seguintes alíquotas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pela empresa adquirente:

- contribuição à Previdência Social (FPAS 744) 2,0%
- contribuição para benefícios concedidos /riscos ambientais 0,1%
- contribuição para terceiros – SENAR

Diante da constatação de fatos que, em tese, configuram o crime de apropriação indébita previdenciária definido no art. 168-A, acrescentado ao Código Penal pela Lei nº 9.983 de 14 de julho de 2000, foi emitida a competente Representação Fiscal para Fins Penais — RFFP. Anexamos à primeira via da presente NFLD, cópias, por amostragem, de Notas Fiscais de Entrada, nas quais se encontram destacadas as contribuições retidas dos produtores rurais pessoas físicas.

O Recorrente apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese:

- desrespeito a regras basilares do ato jurídico da administração e do nascimento do crédito tributário, devendo o mesmo ser anulado;
- vício na legislação aplicada;
- a base de cálculo não está definida em lei, mas apenas no Decreto 3048/99 e na OS 159/97;
- taxa selic;
- caráter confiscatório da multa aplicada;
- dificuldade financeira.

A DN julgou o lançamento procedente, e, inconformada, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- vício na legislação aplicada;
- possibilidade de manifestação sobre a constitucionalidade das leis na esfera administrativa;
- vício na legislação aplicada ao presente caso;
- caráter confiscatório da multa;
- dificuldade financeira.

A DRP apresentou contra razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas pela recorrente.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto..

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ao contrário do que alega o Recorrente, a base de cálculo, quanto as contribuições incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física, e por este devida, encontram amparo legal na Lei 8.212/1991.

LEI 8.212, DE 24/07/1991, E ALTERAÇÕES.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(Redação alterada pela Lei nº 10.256/01. Vigência a partir de 01/11/01, ver §3º do art. 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03 e nota no final art)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Vigência a partir de 11/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Acrescentado pela Lei nº18.540/92, renúmerado do § 2º)

§ 4º Não Integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação

pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Acrescentado pela Lei nº 8.540/92. As isenções deste § 4º não se aplicam ao produtor rural pessoa jurídica, conforme o § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870/94)

LEI Nº 10.256, DE 9 DE JULHO DE 2001

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 a. Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Art.3º - O art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º - IA contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso Vil do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero virgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural."

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, ressalta-se que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Nesse sentido, temos a Súmula 2 do CARF:

Súmula 02:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

A multa a ser aplicada no presente caso é aquela prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Conforme o artigo 35 da referida lei, a multa de mora varia de acordo com a época do recolhimento do crédito previdenciário. Quanto mais tempo o sujeito passivo esperar para recolher o débito, maior será a multa aplicada.

Esse tipo de sanção visa punir aqueles que deixam de cumprir suas obrigações tributárias no vencimento.

No que diz respeito a alegação de dificuldade financeira, a mesma não merece prosperar por falta de fundamentação legal.

Por todo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011

Adriana Sato



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ADRIANA SATO em 20/07/2011 10:23:59.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANA SATO em 27/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 09/08/2011 e ADRIANA SATO em 27/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0919.16236.4FOJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EEAA478A8D38A75930AA7BB42D8ACB444C83F663